



DECRETO Nº 10 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara “estado de calamidade pública”, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

ONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde no sentido de que os Países, Estados e Municípios redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência em saúde pública de importância internacional; e

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, tendo em vista a possibilidade de sérios danos e agravos à saúde pública, a fim de prevenir e evitar disseminação da doença no Município de Boqueirão do Piauí – PI;



DECRETA:

Art. 1º Fica decretado “estado de calamidade pública” no Município de Boqueirão do Piauí, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Art. 2º Ficam os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal autorizados a adotar medidas excepcionais necessárias para se contrapor à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e o disposto neste Decreto.

Art. 3º Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais como reuniões, eventos, programas municipais e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, sob qualquer forma, ficando a critério de cada Secretário(a) Municipal a realização de reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão.

Art. 4º Fica cancelado todo e qualquer evento que implique em aglomeração de pessoas, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, forma e modalidade do evento, sendo proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado.

Art. 5º Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de Boqueirão do Piauí, enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.



Art. 6º A suspensão a que se refere o art. 3º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- V – postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
- VI – distribuidoras de gás;
- VII – lavanderias;
- VIII – lojas de venda exclusiva de água mineral;
- IX – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- X – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XI – hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- XII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XIII – transportadoras;
- XIV – produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;
- XV – indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- XVI – fabricação de bebidas não alcoólicas;
- XVII – fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; e
- XVIII – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XIX – que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;



XX – serviços de segurança, higienização e vigilância;

XXI – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o funcionamento de bares, restaurantes e afins enquanto durar o estado de calamidade pública em razão do avanço do novo coronavírus (COVID-19), excetuando-se aqueles que prestem serviços de entrega (*delivery*).

Art. 7º Ficam excetuadas as atividades comerciais, industriais e serviços essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não se enquadram, ainda, nas vedações deste Decreto: os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, as funerárias, os estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*).

Art. 9º Fica suspenso, ainda, o funcionamento:

I – dos parques municipais e áreas públicas de recreação, lazer e práticas esportivas;

II – das lanchonetes e estabelecimentos congêneres, excetuado os serviços de *delivery*.

Art. 10º Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em sentido contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
CNPJ: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699 - CENTRO - CEP: 64.283-000
WEBMAIL: prefeituraboq.gov@bol.com.br



Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, Estado do Piauí, aos 23 dias do mês de março do ano de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


VALDEMIR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí